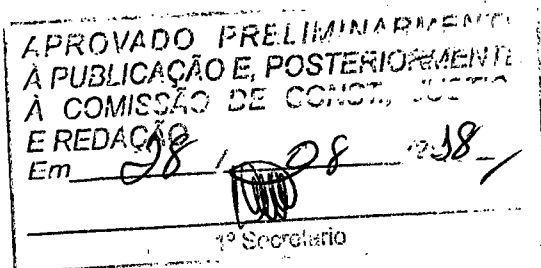




PROJETO DE LEI Nº 386 DE 22 DE 165 TO DE 2018.



“Obriga as farmácias públicas, privadas e os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. As farmácias públicas e privadas e os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone fixo ou celular de clientes idosos que efetuem compra no estabelecimento ou utilizem de seus serviços, com vistas a contatar o cliente devidamente cadastrado, ou remeter mensagem de celular, informando acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

Parágrafo Único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, ou possua dificuldade de deslocamento, será facultado ao estabelecimento realizar o cadastro do número de telefone fixo ou celular do responsável, procurador ou parente do idoso.

Art 2º. A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos clientes, representantes legais, procuradores ou parentes deverá



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



conter obrigatoriamente um número de aparelho fixo ou celular registrado no Estado de Goiás.

§ 1º. A informação acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo poderá ser enviada por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento, caso o cliente, representante legal ou procurador declare que possui preferência por este tipo de comunicação.

§ 2º. Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça telefone ou e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso, quando da disponibilidade do medicamento de uso contínuo.

Art 3º. O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Parágrafo Único. Os postos estaduais de distribuição de medicamentos, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde, ficam obrigados a realizar atualização de cadastro dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



Justificativa

O presente projeto de lei visa auxiliar os idosos que necessitam utilizar medicação de uso contínuo.

Como se sabe, muitos idosos necessitam utilizar medicação de uso contínuo e possuem dificuldade de locomoção, sendo difícil se deslocarem até as farmácias e postos estaduais de distribuição de medicamentos, sendo que nestes, muitas vezes, após longa espera, acabam regressando aos seus lares desprovidos do medicamento que foram retirar tendo em vista a indisponibilidade da medicação.

A situação torna-se ainda pior quando o paciente é incapaz civilmente, ou quando se encontra acamado, já que, nestes casos, seu representante legal, procurador ou parente é obrigado a encontrar outra pessoa para cuidar do enfermo ou até mesmo deixa-lo sozinho, em risco à própria vida, para buscar o medicamento, correndo o risco de regressar sem este por indisponibilidade.

O legislador deve estar atento a tais situações cotidianas e criar meios para atender as pessoas idosas enfermas.

Visando minimizar desgastes ao consumidor idoso, o presente projeto de lei, busca a realização de cadastro do contato de clientes idosos, representante legal, procurador ou parente, para que seja possível avisar previamente o solicitante de que o medicamento que necessita se encontra disponível, evitando que situações como as descritas acima ocorram, preservando o bem-estar do cidadão.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

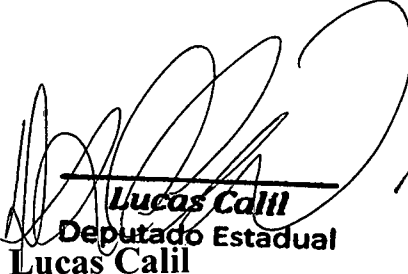
**LUCAS
CALIL**

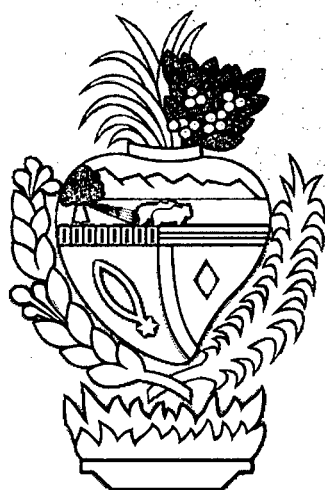
Deputado
Estadual



Desta feita, peço o apoio incondicional de todos os nobres parlamentares para a aprovação do presente, por entender ser matéria de interesse dos goianos, contando com a aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Lucas Calil
Deputado Estadual
Lucas Calil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003840

Data Autuação: 28/08/2018

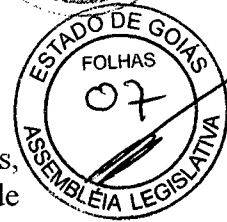
Projeto : 386 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

OBRIGA AS FARMÁCIAS PÚBLICAS, PRIVADAS E OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO TELEFÔNICO DE CLIENTES IDOSOS, PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO.



2018003840



PROJETO DE LEI Nº 386 DE 22 DE 1650 DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28/08/2018
1º Secretário

“Obriga as farmácias públicas, privadas e os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro telefônico de clientes idosos, para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento de uso contínuo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. As farmácias públicas e privadas e os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone fixo ou celular de clientes idosos que efetuem compra no estabelecimento ou utilizem de seus serviços, com vistas a contatar o cliente devidamente cadastrado, ou remeter mensagem de celular, informando acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

Parágrafo Único. Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, ou possua dificuldade de deslocamento, será facultado ao estabelecimento realizar o cadastro do número de telefone fixo ou celular do responsável, procurador ou parente do idoso.

Art 2º. A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos clientes, representantes legais, procuradores ou parentes deverá



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIL**
Deputado
Estadual



conter obrigatoriamente um número de aparelho fixo ou celular registrado no Estado de Goiás.

§ 1º. A informação acerca da disponibilidade do medicamento de uso contínuo poderá ser enviada por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento, caso o cliente, representante legal ou procurador declare que possui preferência por este tipo de comunicação.

§ 2º. Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça telefone ou e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso, quando da disponibilidade do medicamento de uso contínuo.

Art 3º. O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

Parágrafo Único. Os postos estaduais de distribuição de medicamentos, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde, ficam obrigados a realizar atualização de cadastro dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CAUL**
Deputado
Estadual



Justificativa

O presente projeto de lei visa auxiliar os idosos que necessitam utilizar medicação de uso contínuo.

Como se sabe, muitos idosos necessitam utilizar medicação de uso contínuo e possuem dificuldade de locomoção, sendo difícil se deslocarem até as farmácias e postos estaduais de distribuição de medicamentos, sendo que nestes, muitas vezes, após longa espera, acabam regressando aos seus lares desprovidos do medicamento que foram retirar tendo em vista a indisponibilidade da medicação.

A situação torna-se ainda pior quando o paciente é incapaz civilmente, ou quando se encontra acamado, já que, nestes casos, seu representante legal, procurador ou parente é obrigado a encontrar outra pessoa para cuidar do enfermo ou até mesmo deixá-lo sozinho, em risco à própria vida, para buscar o medicamento, correndo o risco de regressar sem este por indisponibilidade.

O legislador deve estar atento a tais situações cotidianas e criar meios para atender as pessoas idosas enfermas.

Visando minimizar desgastes ao consumidor idoso, o presente projeto de lei, busca a realização de cadastro do contato de clientes idosos, representante legal, procurador ou parente, para que seja possível avisar previamente o solicitante de que o medicamento que necessita se encontra disponível, evitando que situações como as descritas acima ocorram, preservando o bem-estar do cidadão.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



Desta feita, peço o apoio incondicional de todos os nobres parlamentares para a aprovação do presente, por entender ser matéria de interesse dos goianos, contando com a aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


Lucas Calil
Deputado Estadual
Lucas Calil
Deputado Estadual